

A ESCOLA COMO INSTITUIÇÃO PROTETIVA E A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Patrícia Fonseca Costa ¹
Daniela Dias Anjos ²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir os compromissos da instituição escola como integrante do Sistema de Garantia de Direitos e componente da rede de proteção às diversas formas de violências praticadas contra crianças e adolescentes. A escola é um “*locus*” privilegiado de construção de vínculos, o que por sua vez otimiza o exercício da proteção contra diversas formas de violências intrafamiliares praticadas ao público infante juvenil. As inter-relações que se estabelecem cotidianamente entre as crianças, adolescentes e o olhar crítico dos formadores reúnem condições para que a proteção seja majorada, principalmente, em razão dos agressores se intimidarem com a qualidade das relações que a criança trava na escola com seus educadores e, igualmente, porque inferem que nos casos em que há violações a escola contemplará a atribuição protetora e, por conseguinte, os órgãos de responsabilização serão acionados. Salienta-se que um aspecto a ser considerado na presente discussão refere-se ao fato de que a discussão do fenômeno violência intrafamiliar deve ser contemplada na formação dos formadores, o que potencializará suas habilidades formativas para a identificação e enfrentamento junto as demais instituições públicas e da sociedade civil na busca de avanços imediatos e estruturais para preservação dos direitos humanos, valores éticos universais e educação para paz.

Palavras Chave: Escola, Proteção, Violência, Formação de Formadores, Justiça Social.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva pensar os desafios da instituição escola enquanto espaço integrante da rede de proteção às violências praticadas contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia COVID-19. A escola é sem dúvida um espaço privilegiado para o exercício da proteção contra diversas formas de violências intrafamiliares praticadas ao público infante juvenil, notadamente, pela possibilidade de inter-relações de confiabilidade, respeito e empatia que se estabelecem na convivência cotidiana entre os formadores e o segmento mencionado.

Por uma questão de proteção no contexto pandêmico, crianças e adolescentes foram deslocados do interior da escola e levados ao confinamento nos lares. Contraditoriamente a

¹Assistente Social e Pós doutoranda em Educação na Universidade São Francisco USF, email: fonscaforum@yahoo.com.br.

² Professor Orientador, Pedagoga, Docente no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Educação pela Universidade São Francisco –USF email: daniela.anjos@usf.edu.br.

proteção que se pretendia oferecer com as medidas sanitárias também oportunizou um importante aumento das violências intrafamiliares.

A convivência diária e o olhar crítico dos formadores reúnem condições para que a proteção seja majorada, isto porque em alguns momentos os agressores se intimidam com a qualidade das relações que a criança trava na escola com seus educadores, outras vezes porque no momento em que a criança está na escola o ciclo da violência é rompido, e, ainda, em outras ocasiões porque os agressores sabem que diante de uma violação a escola contemplará a atribuição protetora e, por conseguinte, os órgãos de proteção e responsabilização serão acionados.

Oliveira (2006) descreve que o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF sistematizou dezesseis tipos de violência mais comumente praticadas contra criança e adolescentes, quais sejam: abuso financeiro e econômico, adoção ilegal; aliciamento sexual infantil on line, bullying, cyberbullying, discriminação, exposição de nudez sem consentimento (sexting), negligência/abandono, pornografia infantil, tortura, trabalho infantil, tráfico de crianças e adolescentes, violência física, violência institucional, violência psicológica e violência sexual. Deste modo, tentaremos trazer noções conceituais sobre as violências já mencionadas, discutindo aspectos atinentes à sua configuração e consumação.

Abuso Financeiro e Econômico/ Violência Patrimonial³: este tipo de abuso configura-se pelo ato praticado por pais, responsáveis ou representantes legais de instituições, dando destinação imprópria e, ainda, uso não autorizado de benefícios de prestação continuada ou demais recursos de natureza patrimonial ou financeiras, deixando, portanto, de corresponder as necessidades básicas da criança e dos adolescentes, comprometendo o desenvolvimento dos mesmos nesta fase especial da vida. Inclui, ainda, roubo, destruição ou retenção de bens pessoais (vestimentas, objetos, documentos, animais de estimação, etc)

Adoção Ilegal/ Adoção à Brasileira⁴: consuma-se este tipo de violência com o ato de registrar criança alheia em nome próprio, destituído de um legítimo processo legal com sentença homologatória em ação de adoção, com parâmetros específicos disciplinados na Lei Federal 12010. É uma forma ilegal de adoção, cujos genitores entregam o filho recém-nascido à pessoa diversa, que por sua vez o registra como se dela fosse perfazendo com esta conduta três crimes, quais sejam: parto suposto, entrega do filho menor a pessoa inidônea e falsidade ideológica. O código penal brasileiro estabelece no artigo 242 a punição do autor desta prática com reclusão de dois a seis anos.

³Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

⁴Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Aliciamento sexual infantil on-line⁵: este tipo criminal materializa-se pelo uso das redes sociais, chats ou outra forma de conteúdo on-line que poderá ser acessado por qualquer pessoa em qualquer parte do mundo, geralmente por intermédio dos sistemas **VOIP⁶** e vislumbram a atração de crianças ou adolescentes à intimidade do autor do crime. É tipificado pelo artigo 241 – do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que inclui condutas, tais como: aliciar, assediar, instigar ou constranger, mediante qualquer meio de comunicação, com o fim de praticar com ela ato libidinoso. Muito comum neste contexto, os criminosos se valerem de estratégias de pressão, constrangimento, subornos, promessas e ofertas de coisas afetas ao universo de interesse da criança ou adolescente. Lado outro, não é incomum que os criminosos busquem estabelecer uma conexão emocional com a criança, criando condições para que a mesma reduza sua inibição e constrangimento, portanto, preparando-a para posterior atividade sexual, sequestros, dentre outros.

Bullying⁷: para Fante (2005) o termo possui sua raiz no idioma inglês “bully”, usado para denominar pessoas briguentas, com condutas tirânicas e perversas. No Brasil, é interpretado pelo ato de ridicularizar, humilhar, intimidar, tripudiar, bater, bulir, etc e pode ser praticado por um ou mais indivíduos. No cenário da escola essa prática concretiza-se de forma intencional e repetida contra uma pessoa considerada frágil e que pode apresentar consequências físicas e psicológicas para as vítimas. Na escola os educadores precisam ter sua percepção sensível para observar que num primeiro olhar, um apelido, uma determinada brincadeira poderá aparentemente parecer límpida e inofensiva, todavia, poderá estar carregada de intenções humilhantes, que desqualifiquem a criança e o adolescente, comprometendo seu emocional, distorcendo seu auto imagem, minando sua motivação, rendimento escolar, doenças psicossomáticas e em algumas situações levando ao isolamento social, contribuindo ainda para ideações suicidas.

Lima (2011) destaca que para se caracterizar o bullying se faz necessárias as seguintes condições em conjunto: intencionalidade do(s) autor (es) em atacar o alvo; agressões repetitivas, presença de uma plateia espectadora e falta de reação da vítima frente a agressão. Algumas características são similares nas vítimas desse tipo de violência, por exemplo, geralmente são crianças ou adolescentes com baixa autoestima, característica que dificulta sua reação, inclusive para procurar ajuda. Traços psicológicos, características físicas, aspectos

⁵Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

⁶Por exemplo, a SKYPE que oferece possibilidade de conexão com voz, vídeo e texto.

⁷Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pela Lei nº 13.185.

culturais, étnicos e religiosos são igualmente elementos que os tornam vitimados pelos bullying.

Cyberbullying⁸: crime que tem sido amplamente frequente na realidade das crianças e adolescentes nos últimos 5 (cinco) anos, estando o Brasil categorizado em segundo lugar no Ranking mundial. Em cidades brasileiras como São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba há uma Delegacia de Crimes Eletrônicos, cuja finalidade é de auxiliar vítimas em situação de crime virtual.

Praticado por meio de comunidades, redes sociais, e mails, blogs, mensagens, torpedos, fotologs e outros. Esse bullying virtual tem o intuito de ridicularizar, assediar e/ou perseguir alguém de forma exacerbada. Observa-se que há uma conexão⁹ entre o Bullying e o Cyberbullying, que em linhas gerais refere-se a desqualificação do diferente, das diversidades étnicas religiosas, sexuais, físicas, etc, no entanto, o cyberbullying destina-se à ofensas no universo on line, com o intuito de compartilhar fotos, vídeos com conteúdos pejorativos, fake news, criação de falsos perfis e ainda, podem ser alvos de chantagens e humilhações. Com o número crescente deste tipo de crime, alguns sites oferecem suporte para identificar e prevenir ataques no mundo virtual, sendo os mais conhecidos: Facebook, twitter e youtube.

No ano de 2015 foi sancionada Lei nº 13.185 contra o Bullying e Cyberbullying¹⁰ pela então presidente Dilma Rousseff. A aludida lei instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática e entende que a prática do bullying dentro ou fora da internet se classifica por oito características, quais sejam:

Verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

Moral: Difamar, caluniar, disseminar rumores;

Sexual: Assediar, induzir e abusar;

Social: ignorar, isolar, excluir;

Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

Físico: socar, chutar, bater;

Material: furtar, roubar, destruir pertences de alguém;

⁸Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pela Lei nº 13.185. O termo utilizado pela primeira vez pelo canadense Bill Belsey. Cyber é um termo contraído/diminutivo de cybernetic, qual seja, instrumento ou local que possui tecnologia avançada.

⁹A principal característica que difere o cyber do bullying é o meio empregado para o ataque, que no primeiro caso é o meio eletrônico.

¹⁰Podem ser considerado cyberbullying ações como: exposição de fotografias ou montagens constrangedoras, divulgação de fotos íntimas, críticas a aparência física, à opinião e ao comportamento social de indivíduos repetitivamente.

Virtual: desqualificar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem no constrangimento de alguém, ou, ainda, acessar meios tecnológicos para provocar seu sofrimento psicológico e social.

No entendimento majoritário jurídico não seria interessante tipificar uma conduta específica para a prática do cyberbullying, uma vez que pode ser utilizado vários artifícios e diversas ações para o alcance de seu objetivo. No Código Penal Brasileiro há um rol de condutas que tratam dos crimes contra a honra, a saber, artigos 138 (crime de calúnia), 139 (crime de difamação), 140 (crime de injúria), 146 (crime de constrangimento ilegal), 147 (crime de ameaça), 307 (crime de falsa identidade). Esses tipos criminais são igualmente considerados para crimes mediante emprego da tecnologia como já mencionado e possuem a mesma penalidade para o agente criminoso, qual seja, de 01 a 03 anos de prisão.

É importante destacar que no caso de ato infracional, os pais ou responsáveis respondem pelos atos praticados pelos menores, posto que na esfera civil, os agressores poderão arcar com indenizações por danos morais à vítima e sua família.

A Lei 13.718 de 2018 institui no artigo 218-c do Código Penal Brasileiro a exposição de imagens de conteúdo íntimo, erótico ou sexual e o crime de injúria racial artigo 140. Sendo assim, perfis, e mails fakes de redes sociais usados para ataques, poderão ser rastreados mediante análise do IP¹¹, após autorização do Poder Judiciário.

Cabe mencionar que o cyberstalking é o crime de ameaça prevista no Decreto-Lei 3.688/41. Geralmente a vítima é do sexo feminino, sendo seus perseguidores comumente do sexo oposto e geralmente conhecidos pela vítima Crianças e adolescentes que praticam esses tipos de crimes deverão ser inseridas e, programas de atendimento de combate ao bullying-Lei 13185/15. Deve-se fazer um boletim de ocorrência em delegacia indicando um suposto suspeito. Não deverá a vítima apagar o conteúdo, aliás é necessário fazer prints deste, com data e horários.

Outra possibilidade a ser feita é ajuizar uma ação contra o provedor do serviço, tal como a empresa de telefonia, vislumbrando que esta rastreie os dados do responsável pela agressão, e este após identificado caberá ação na esfera cível e criminal. Outro elemento importante é a possibilidade de exclusão do conteúdo mediante notificação extrajudicial aos sítios tecnológicos que hospedam agressões virtuais.

¹¹Endereço que registra e identifica qualquer ponto de acesso à internet.

Discriminação¹²: esse tipo de crime geralmente se estabelece em razão de crenças pessoais, raça/etnia, gênero, idade, origem social entre outras. Distinção, segregação, prejuízo ou tratamento diferenciado de alguém por causa de suas características.

Exposição de Nudez sem Consentimento ou Sexisting¹³: tem relação com o cyberbullying, é um fenômeno contemporâneo cujos adolescentes acessam os celulares, câmaras fotográficas, contas de e-mail, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e site de relacionamento com vistas a produção e envio de fotos nu ou seminú do corpo. Inclui-se aqui o envio de mensagens de textos virtuais com conteúdo erótico, convites e insinuações sexuais para conhecidos ou desconhecidos.

Negligencia e Abandono¹⁴: são condutas que se materializam com a omissão ou comissão, ausência de compromisso nos cuidados demandados pela criança ou adolescente, desresponsabilização, abandono, desamparo, descuido. É importante dizer que essas condutas não necessariamente precisam estar relacionadas com a restrição econômica ou miserabilidade. Pode ser consumada pelos pais, responsáveis legais ou instituições pelo fato de não contemplar as necessidades físicas, sociais, educacionais, emocionais e afins.

Pornografia Infantil¹⁵: este crime se consuma com o fato de uma criança ou adolescente envolver-se em atividades sexuais, que podem ser explícitas reais ou simuladas. A representação de seus órgãos sexuais mediante qualquer meio de comunicação com vistas a produzir, fornecer, divulgar, publicar, vender, etc. fotografias ou imagens pornográficas ou cenas de sexo explícito envolvendo menores.

Tortura¹⁶: se materializa mediante a prática de condutas com a finalidade intencional de causar danos, lesões físicas, mentais, ou ambas e deste modo obter determinadas vantagens, tais como: informação, aplicação de castigo, dentre outros

Trabalho Infantil¹⁷: configura-se pelo trabalho realizado por pessoas com idade mínima autorizada pela Legislação Trabalhista Brasileira, qual seja, não é permitido nenhum tipo de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior à 14 anos de idade. No caso dos adolescentes com faixa etária entre 14 à 16 anos é permitida atividade laboral na condição de aprendiz e entre 16 à 18 anos de idade, os menores poderão exercer atividades laborais resguardadas de perigos e que não sejam insalubres, respeitado o período das 22:00 horas até as 05:00 horas, cujo trabalho para esta faixa etária não é permitido.

¹² Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

¹³ Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

¹⁴ Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

¹⁵ Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

¹⁶ Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

¹⁷ Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Trafico de Crianças e de Adolescentes¹⁸: esta forma de crime se consuma pelo abuso de autoridade à situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, trabalho infantil e tráfico de órgãos. É caracterizado por condutas como o recrutamento, transporte, alojamento de crianças, empregando o uso da força, rapto, fraude, engano e coação.

Violência Física¹⁹: é uma forma de violência intencional que traz impactos no corpo e na integridade física da criança e do adolescente. Utiliza-se da agressão física podendo gerar marcar visíveis ou não, tais como: hematomas, mutilações, ferimentos, lesões, fraturas e óbito.

Violência Institucional²⁰: este crime é praticado mediante a ação ou omissão de instituições pública ou privadas que na pessoa dos profissionais se relacionam com os usuários dos serviços de forma desigual, atravessada por discriminação, intolerância, desqualificação do saber do usuário, peregrinação por diversos serviços até receber o atendimento, dentre outros. Ocorre pela prática de intervenções arbitrárias ou de ações omissivas de profissionais vinculados à instituição que deveriam garantir e preservar os direitos do segmento infante juvenil. Inclui, ainda, a falta de acesso à má qualidade do serviço prestado.

Violência Psicológica²¹: é uma forma de crime que causa danos à integridade emocional e psíquica da criança e do adolescente, impactando o equilíbrio afetivo e sua dignidade. Neste tipo de crime geralmente não há sinais físicos, o que o torna mais difícil de identificar, mas pode se ocasionar prejuízos irreparáveis na história de vida e comumente está relacionado a dependência da vítima ao agressor, ou seja, revela uma relação de poder e se reflete na baixa autoestima e angústias por reiteradas humilhações, descaso, rejeição, desqualificação e isolamento.

Violência Sexual²²: abusa ou explora crianças e adolescentes para finalidades sexuais utilizando-se ou não da força ou vantagem econômica. Neste crime há ou não o consentimento dos menores mediante jogos para estimulação sexual e satisfação do adulto.

Isto posto, entendemos que a identificação das violências pode fortalecer a escola, notadamente, na auto percepção enquanto instituição integrante da rede de proteção infantil e,

¹⁸Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

¹⁹Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

²⁰Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

²¹Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

²²Crime com previsão legal e punibilidade disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

por consequência, agregar ao saber docente maiores condições de enfrentamento à violência em articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos.

Outro aspecto importante para se refletir refere-se ao fato de que as violências acima elencadas se configuram em formas de sonegação da vida, enfim, a supressão dos direitos humanos, no entanto, queremos salientar que muitas das violências descritas ocorrem no espaço privado das relações afetivas intrafamiliares. Isto significa que estas relações se conectam a toda ação ou omissão que comprometa a integridade física, psicológica e o direito ao integral desenvolvimento de algum membro da família.

Azevedo (2009) assinala que a violência intrafamiliar não se limita ao espaço físico onde é praticada, mas também se vincula às formas como as relações se constroem, por isso, pode se dar dentro ou fora da moradia, ser praticada por algum componente do grupo familiar, pessoas que assumem alguma função parental com ou sem laço de consanguinidade.

Violência doméstica contra crianças e adolescentes: atos e/ou omissões praticados por pais, parentes ou responsável em relação à criança e/ou adolescente que sendo capaz de causar à vítima dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (AZEVEDO, 2009. p. 16).

Sabemos que os impactos das diversas violências na vida de crianças e adolescentes trazem consequências danosas à sua formação social, física, psicológica, sobretudo, nesta fase especial de desenvolvimento que demanda proteção efetiva, coletiva e em rede, a saber, para além dos dispositivos legais que foram positivados no Brasil desde os anos 1990 com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O conceito de rede é fundamental para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, principalmente no contexto político brasileiro marcado pela fragmentação da ação das políticas públicas. Na realidade, existe uma cultura de fragmentação e valorização de cada segmento da ação, ao invés da visão do todo. Na construção da rede há pesos diferentes para o exercício dos poderes de cada órgão. (FALEIROS, 2011, p. 21).

Nessa linha de pensamento, como já apontado, acreditamos que quando os docentes apreendem as violências praticadas contra crianças e adolescentes e que não são concretizadas no âmbito escolar, mas que asseguradamente ali se expressam, amplia-se a possibilidade de desnaturalizá-las.

Percebendo por este ângulo, é possível, então, sustentar que quando não temos o olhar atento para a violência e seu vínculo com a sala de aula poderemos perpetuar as relações violentas pela omissão, uma vez que a leitura apressada e destituída de sua devida problematização pode culpabilizar a própria vítima pela violência sofrida. Sendo assim, no cenário da pandemia COVID-19 o enfrentamento deste fenômeno se torna mais desafiador à escola.

Lado outro, é premente pensar que mesmo na ausência das aulas presenciais, a proteção à criança e ao adolescente precisa continuar e esse caminho não se constrói por um único segmento profissional ou institucional, ao contrário, é mediante as relações coletivas, a conjunção de esforços, a identificação de redes de atendimento de proteção à infância e adolescência que se vislumbra novos horizontes para avanços efetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que sem prejuízo dos demais compromissos da escola, este é historicamente um espaço privilegiado de construções de vínculos, cujo isolamento social em razão do COVID 19 tem revelado diretamente a ampliação da violência contra crianças e adolescentes, bem como o crescimento do número de acolhimentos institucionais.

Assim, na atual configuração pandêmica, mais do que nunca se faz necessário o engajamento da escola em conjunto com outros segmentos de forma integrativa e em rede. Isto porque a troca de informações e percepções pregressas acerca de novas possíveis violações, simultaneamente às ações do poder público por meio dos equipamentos sociais, contribui indubitavelmente para proteção deste público.

Outro aspecto a ser considerado refere-se a inclusão desta discussão na formação de formadores, o que potencializará suas habilidades formativas para identificação e enfrentamento do fenômeno violência junto as demais instituições públicas e da sociedade civil na busca de avanços imediatos e estruturais para preservação dos direitos humanos, valores éticos universais e educação para paz.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria A. Pesquisando a violência doméstica contra crianças e adolescentes: a ponta do iceberg: dados de incidência e prevalência. Universidade de São Paulo (USP) Instituto de Psicologia. Departamento de Psicologia da Aprendizagem do Desenvolvimento e da Personalidade. S/D 2009.

FALEIROS, V. P. Infância e Processo Político no Brasil. In: A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. – 3. ed.. São Paulo: **Cortez**, 2011.

FANTE, C. Fenômeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas – SP: **Verus**, 2005.

GUERRA, V N A. Violência de Pais contra Filhos: a tragédia revisitada. 3. ed. rev e ampl. São Paulo: **Cortez**, 1998.

LIMA, Ana Maria de Albuquerque. Cyberbullying e outros riscos na internet: Despertando a atenção de pais e professores. Rio de Janeiro: **Wak** Editora, 2011. 224 p.

OLIVEIRA H. Direitos negados: a violência contra a criança e o adolescente no Brasil. Organização Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2ª. Ed. – Brasília, Distrito Federal: **UNICEF**, 2006.